

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2020.

“AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19).”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para antecipar pagamento de transporte escolar durante o período de suspensão das aulas. O pagamento proposto antecipar será de 20% do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na média aritmética do que foi pago nos últimos três meses do ano letivo de 2019.

A exposição de motivos refere que a partir da suspensão das aulas nas escolas municipais em face das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, houve, por evidente, uma significativa queda no faturamento dos prestadores de serviço contratados para o transporte escolar. Considerou-se ainda na motivação da apresentação do projeto que o segmento do transporte escolar é considerado essencial à educação e que a alternativa mais viável, em caráter excepcional, é a antecipação de 20% dos pagamentos na forma noticiada acima.

Aliado a isso houve a edição de Nota Técnica de nº 02/2020 publicada em 23 de junho de 2020, com o seguinte aresto:

“Transporte Escolar. Suspensão dos serviços em razão da Pandemia de Covid 19. Desaconselhamento. Recomendação o no sentido do aguardo dos comandos emanados do Ministério da Educação. Edição de lei local estabelecendo, de maneira provisória e emergencial, a viabilidade de antecipação de pagamento dos contratos de transporte escolar durante a pandemia: Possibilidade.”

De se destacar trecho da Nota Técnica com relação a antecipação de valores:

2. Antecipação de valores

Nos termos do inciso III do art. 15 da Lei nº 8.666/93, "as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado". Esse é o dispositivo que autoriza o pagamento antecipado, desde que o mercado assim se organize.

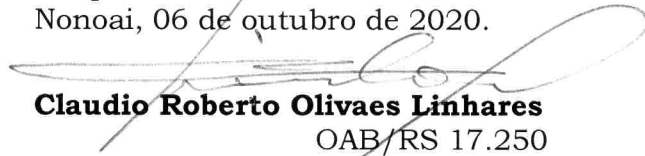
Mas esse não deve ser procedimento corriqueiro na administração pública em função dos riscos que encerra. É admissível apenas em situações excepcionais com vistas a melhor atender ao interesse público.

E, por fim, na parte conclusiva, contido na alínea “c”:

“c) sem prejuízo da fiscalização que a esta Corte compete, por considerar viável a opção do Gestor pelo envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal, prevendo, de maneira provisória e emergencial, a antecipação de valores de contratos de transporte escolar não executados em função da suspensão das aulas, observando-se o registrado nesta Nota Técnica, em especial, no que se refere às regras emanadas pelos setores competentes e à utilização de recursos federais e estaduais.”

Por tais motivos, o projeto de lei se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente pela excepcionalidade da situação.

É o parecer
Nonoai, 06 de outubro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250